



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600285-12.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600285-12.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ACÓRDÃO TRE/AL DE 06/06/2023. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS REPRESENTADOS. VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73,§4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM APLICAÇÃO DE EFEITOS

MODIFICATIVOS. FIXAÇÃO DA MULTA EM GRAU MÍNIMO SOMADA ÀS ASTREINTES JÁ COMINADAS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DA AGREMIÇÃO REPRESENTANTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS, e dar provimento aos embargos opostos pelo UNIÃO BRASIL, nos termos do voto da Relatora.

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo partido representante União Brasil - Diretório Estadual de Alagoas (Id 10035796), e também pelos representados Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Joaldo Reide Barros (Id 10037767), em face do Acórdão Id. 10034419, que julgou procedente a representação proposta e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em suas razões, o União Brasil sustenta a existência de contradição na decisão, sob o argumento de que apenas houve condenação pelo descumprimento da liminar, sem incluir a sanção principal nos termos do art. 73, §4º da Lei das Eleições, pelo que requer a "alteração do teor da decisão objeto dos presentes embargos, notadamente no sentido de condenar o representado na multa de ordem material prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições, no valor de cinco a cem mil UFIR, para além da multa processual já aplicada, a título de astreintes, no montante de quarenta mil UFIR".

Já nos embargos apresentados por Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Joaldo Reide Barros, houve a alegação de omissão, vez que o argumento acerca da ausência de responsabilidade por ato terceiro não foi apreciada pela Corte. Ao final, pedem o afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento de ambos os aclaratórios, pela rejeição dos embargos opostos pelos representados e acolhimento dos embargos apresentados pela agremiação representante.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 06/06/2023 (Id. 10034419), que julgou procedente a representação e condenou os representados em multa.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inicialmente, faço destaque à tempestividade dos embargos, vez que este Tribunal, através da Portaria da Presidência nº 93/2023 TRE-AL/PRE/DG/SGP/CODES/SRS, transferiu o feriado de Corpus Christi para o dia 09/06/2023, prorrogando o início do prazo recursal para 12/06, segunda-feira. Assim, apresentados os embargos nas datas de 12/06 e 14/06, ambos são tempestivos e serão objeto de análise por este Colegiado.

Dito isso, passo à análise das razões dos embargos.

Com relação aos embargos opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, em que pese os embargantes sustentarem que a decisão contém omissão, vez que não teria sido analisada a tese de responsabilização por ato de terceiro, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário.

Verifica-se que este Tribunal analisou detidamente os fatos e entendeu que houve a demonstração da conduta vedada praticada. Vejamos:

Pertinente à suposta necessidade de prévia autorização para que haja responsabilização do gestor, é sabido que para a configuração da conduta vedada basta a veiculação da peça publicitária nos três meses anteriores ao pleito, o que restou demonstrado.

Ora, é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante - Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para divulgação, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.

Assim posto, penso que o conteúdo publicado se presume de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral.

Nesse ponto, acrescente-se que impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.

Ainda que não tenha feito menção expressa à tese de responsabilização por ato de terceiro, não há configuração de omissão no julgado, posto que os fundamentos utilizados no voto foram suficientes para traçar o caminho trilhado até sua conclusão.

Ademais, conforme bem consignou o Ministério Público, *"não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso."*

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo dos embargantes / representados com o julgamento pela procedência da ação e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelos representados.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Assim, visando os Embargos de Id 10037767 tão somente demonstrar o inconformismo das partes representadas diante do julgado, devem ser rejeitados.

Todavia, com relação aos embargos apresentados pelo UNIÃO BRASIL (Id 10035795), necessário tecer algumas considerações importantes, vez que ao analisar detidamente os autos, observa-se que assiste razão ao embargante. Explico.

O caso dos autos trata de representação para apuração de publicidade institucional em período vedado, cuja penalidade está contida no art. 73, §4º da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 73

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (grifado)

Todavia, ao ser julgada procedente a demanda, houve apenas a aplicação de astreintes aos representados por descumprimento da decisão liminar, motivo pelo qual se verifica falha na decisão, vez que em seu dispositivo se faz expressa menção ao art. 73, §4º da Lei das Eleições sem, no entanto, aplicar a multa ali cominada.

Nos termos do parágrafo acima transcrito, denota-se a necessidade de aplicação da sanção pecuniária independente das astreintes já fixadas, vez que estas possuem caráter coercitivo e não punitivo, o que afasta a configuração de "dupla penalidade pelo mesmo fato", conforme consignado pelo Ministério Público em seu parecer.

Nessa toada, havendo a necessidade de se integrar o acórdão proferido, vez que restou configurada e fundamentada a prática da conduta vedada, entendo suficiente a aplicação da penalidade de multa em seu grau mínimo, vez que somada esta às astreintes fixadas já se alcança valor suficiente para reprimir e punir a ilegalidade descrita na exordial.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS e pelo provimento dos embargos opostos pelo UNIÃO BRASIL.

Assim, sanando o vício apontado e aplicando efeito modificativo ao julgado, voto no sentido de condenar os representados à multa individual no valor de cinco mil UFIR, nos termos do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, devendo esta ser somada às astreintes já fixadas no acórdão embargado.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora